

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.032, publicada no D.O.U. de 31/8/2017, Seção 1, Pág. 10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Camaçari Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Camaçari (Facam), com sede no município de Camaçari, estado da Bahia		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201304404		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de Camaçari (Facam), localizada na Avenida Comercial, nº 100, 2º andar, Centro, município de Camaçari, estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Camaçari Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 16.919.171/0001-59, com sede no mesmo município e estado. Em 1 de abril de 2013, foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201304404, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1206501; processo nº 201304548); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1206502; processo nº 201304552); e Educação Física, bacharelado (código: 1206505; processo nº 201304555).

As análises da fase do Despacho Saneador foram consideradas parcialmente atendidas pela Instituição de Ensino Superior (IES) e o processo prosseguiu o seu fluxo regular, conforme exigências legais.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido realizada a visita *in loco* pela comissão de avaliação entre os dias 3 e 6 de agosto de 2014, cujo relatório nº 105.452, de 15 de agosto de 2014, resultou nos conceitos que constam no quadro que segue:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Institucional	2
Dimensão 2 - Corpo Social	2
Dimensão 3 - Instalações Físicas	2
Conceito Final	2

2. Dos cursos relacionados

Ao proceder a análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Camaçari (Facam), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou também a avaliação *in loco* realizada para o pedido de autorização do funcionamento dos cursos de graduação em Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia

Elétrica, bacharelado; e Educação Física, bacharelado, que já passaram por avaliação *in loco* quando foram obtidos os conceitos que seguem:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Engenharia Civil, 80 (oitenta) vagas totais anuais	2.6	1.1	1.2	2
Engenharia Elétrica, 80 (oitenta) vagas totais anuais	2.5	1.5	1.1	2
Educação Física, 80 (oitenta) vagas totais anuais	1.9	1.1	1.5	2

As análises dos pedidos de funcionamento dos cursos apresentaram perfis abaixo no referencial de qualidade, como pode ser observado no quadro acima, assim como nenhum dos cursos atendeu aos requisitos legais e normativos.

3. Considerações da SERES

A análise do pedido de credenciamento da Facam fundamentou-se nos resultados da avaliação *in loco*, expressos no relatório nº 105.452, cujos registros indicam que a instituição não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa, tendo todas as dimensões recebido conceito abaixo do mínimo necessário, resultando no Conceito Final 2 (dois), considerado um perfil insuficiente de qualidade. A Secretaria observou que *as propostas para a oferta dos cursos superiores mencionados obtiveram conceitos abaixo no mínimo de qualidade nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 2 (dois), apresentando um projeto educacional com um perfil “insuficiente” de qualidade.*

Assim, a SERES manifestou-se desfavorável aos pedidos de credenciamento e de autorização para o funcionamento dos cursos, visto que *as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada*, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do relator

O processo de credenciamento é um ato complexo, que envolve a análise de elementos institucionais e dos compromissos da IES com o desenvolvimento regional, e a consequente demanda pela formação profissional. Tais exigências de organização institucional e instalações físicas, no caso em tela, não foram atendidas, sendo possível verificar nos resultados da avaliação *in loco* e na análise realizada pela SERES. Acrescente-se que o pedido de autorização de funcionamento dos cursos pleiteados, de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Educação Física, avaliados pelos especialistas do Inep com perfis insuficientes, recebendo também parecer desfavorável na manifestação da SERES.

Concordando com a Secretaria, mediante as condições evidenciadas nas avaliações *in loco*, com conceito final insatisfatório, assim como os resultados obtidos nos processos de autorização de funcionamento dos cursos de graduação de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Educação Física, que não atendem às exigências legais mínimas para o devido deferimento, concluo que não é possível acatar favoravelmente o pleito em tela. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Camaçari (Facam), que seria instalada na Avenida Comercial, nº 100, 2º andar, Centro, município de Camaçari, estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Camaçari Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), de 7 de junho 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente